

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-074/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-051/2015
CONFORME PROCESSO-365/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 27/08/2015 17:04:12

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 051/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para instituir uma política indígena no Município de Gramado. Informam que deve ser considerado o acordo no processo 101/1130002982-5 e a necessidade de regularizar a situação da comunidade indígena que se estabeleceu no Lago Negro. O termo de audiência firmado entre as partes encontra-se anexo. Requerem Regime de Urgência.

O próprio executivo municipal anexa parecer do IGAM que assim dispõe:

Trata o projeto em questão de matéria de competência legislativa conferida aos Municípios, conforme artigo 30 da Constituição Federal e artigo 6º. da Lei Orgânica do Município, isto por dispor de assunto de interesse local.

Ainda que é legítima a iniciativa do executivo porque a proposição versa sobre a organização e funcionamento da estrutura administrativa e dos serviços públicos locais.

Entendem que o projeto de lei em análise alinha-se à disposição constitucional e infraconstitucional da matéria.

Cita-se o artigo 231 da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

Também menciona-se a Lei Federal nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio.

Observam, apenas, que a bem da verdade o projeto limita-se a dispor que será construído um espaço conforme projeto arquitetônico elaborado pela Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado, fruto de acordo judicial, para implantação do Espaço de arte indígena, destinado exclusivamente ao comércio de artesanato e produtos culturais indígenas. Dessa forma, a rigor, uma política para determinado grupo étnico compreende muito mais ações do que apenas uma ação pontual como a criação de um espaço próprio para comercialização de peças artesanais, ainda mais quando resulta de uma

composição judicial, isto é, não expressa o planejamento governamental de desvincular-se de uma visão etnocêntrica para, numa perspectiva sistêmica da administração pública, inserir ou incluir os indígenas de maneira holística na sociedade local.

Finalizam concluindo que o projeto tem objeto juridicamente viável, reiterando, apenas, a necessidade de refletir sobre a observação do parágrafo acima.

Do meu ponto de vista e em se tratando da necessidade desta proposição fundar-se em transação judicial ocorrida junto ao Poder Judiciário, onde fundamentalmente, a ação ao caso dos índios é exatamente a que esta sendo estabelecida no Projeto de Lei sob análise não vejo qualquer impedimento que o projeto seja analisado pelos vereadores, pois entendo, o mesmo, viável tecnicamente.

Assim, repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral